



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bRegistro: 2025.0000412189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111316-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSANA PEREIRA MOTA, RICARDO FORTE DE ANDRADE, CLAUDIA ELISABETA HAAS, DANIEL BRUNELLI DE SOUZA, WILLIAM ANDRADE DE CAMARGO BARROS ROCHA, MARIANA PINOTTI CARRARA, BRUNO LOPAU ZULIAN, MARCELO SAIDEL JUNQUEIRA, GUILHERME VINICIUS REIS BERGAMO, SÉRGIO BORGES DE CASTRO, CRISTIANE AMEDÉA DE ALBUQUERQUE MELLO RISTOW, ANA LÚCIA SOUZA NUNES, REGINALDO SANCHES KIS, RUBEM COUTO NETO, GEORGES STYLIANOS VOURODIMOS, FAUSTO EIKE DOREA KITASATO, CELSO ESPINDOLA PINHEIRO, ÉFESO SOARES GRIGIO, CLAUDIA SATIE SHIMMI YOKODA, BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO, JOYCE OTSUKA CORTES DEGAN, ANIELLE PHILOT MATHIAS, ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA, THAIS DE FREITAS PINTO, ANDRE LUIZ SECCO FRANCO, ODETE KHALED TAHA e BRUNO MASSAO TAKEDA NAKAYAMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23069

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111316-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: ROSANA PEREIRA MOTA E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança coletivo. II. Questão em Discussão: A questão consiste em determinar se é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva, mesmo quando a ação originária é um mandado de segurança. III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.648.238/RS (Tema 973), firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença individual fundado em título executivo judicial oriundo de ação coletiva, independentemente da natureza da ação originária. IV. Dispositivo e Tese: Decisão reformada. Tese de julgamento: 1. São devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que a ação originária seja um mandado de segurança. Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, art. 25; CPC, art. 85, § 7º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.648.238/RS, Tema 973; AgInt no REsp n. 1.929.267/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 17/2/2022; AgInt no AREsp n. 933.746/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 31/10/2018. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida à fl. 306 que, nos autos de cumprimento de sentença oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 1007653-13.2019.8.26.0053, indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios. A referida decisão fundamentou-se no disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais não é cabível a fixação de honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.

Inconformados, os agravantes alegam que promoveram o

cumprimento individual de sentença com o objetivo de obter a devolução do auxílio pecuniário discutido na ação coletiva, tendo requerido, com base na Súmula nº 345 do STJ e no julgamento do REsp 1.648.238/RS (Tema 973/STJ), o arbitramento de honorários de sucumbência em favor de seus patronos.

Aduzem que, conforme entendimento firmado no julgamento do referido recurso especial, é devida a fixação de honorários advocatícios nos casos de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, independentemente da existência de impugnação ou litisconsórcio, pois tal fase demanda cognição exauriente por parte do juízo.

Ressaltam, ainda, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante a natureza da ação coletiva originária —se mandado de segurança ou ação ordinária — para fins de arbitramento de honorários no cumprimento individual da sentença coletiva, tendo em vista que esta fase processual envolve nova relação jurídica e juízo de valor acerca da liquidez do direito pleiteado.

Dessa forma, os agravantes requerem o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que sejam arbitrados honorários de sucumbência em favor de seus patronos, nos termos da Súmula 345 do STJ e em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ e STF (fls. 01-13).

Recurso tempestivo e recebido no efeito suspensivo (fls. 233)

Contraminuta (fls.241-245)

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Na origem, trata-se do Mandado de Segurança Coletivo nº 1007653-13.2019.8.26.0053, impetrado pelo Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo contra ato dos Diretores do Departamento de Despesa de Pessoal e do Departamento de Gestão de Vida Funcional da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. O impetrante narra que, em 11 de abril de 2018, foi editada a Resolução SF nº 43/2018, com o objetivo de regulamentar a Lei Complementar Estadual nº 1.320/2018, a qual instituiu o Programa de Estímulo à

Conformidade Tributária (“Nos Conformes”). Esclarece que os agentes fiscais de rendas que aderiram ao referido programa passaram a receber o auxílio pecuniário correspondente a partir do início das atividades, em maio de 2018. Ocorre que, em 22 de dezembro de 2018, foi editada a Resolução SF nº 133/2018, por meio da qual se suspendeu o pagamento do referido auxílio aos servidores que participavam das atividades do programa.

O sindicato sustenta que a Resolução que determinou a suspensão somente entrou em vigor em 22 de dezembro de 2018, quando os servidores já haviam efetivamente desempenhado suas atribuições no âmbito do programa naquele mês. Assim, alega que o ato normativo afronta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Diante disso, pleiteia a concessão de segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de realizar qualquer cobrança e/ou desconto nos vencimentos dos servidores, a título de devolução do auxílio pecuniário.

A r. sentença, proferida às fls. 391-398 dos autos do mandado de segurança coletivo, **concedeu a segurança**, determinando que as autoridades impetradas se **abstenham de efetuar qualquer cobrança ou desconto nos vencimentos dos agentes fiscais de renda estaduais**, a título de devolução do auxílio pecuniário suspenso pela Resolução SF nº 133/2018.

A referida decisão foi mantida pelo v. acórdão prolatado às fls. 549-558, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 13 de junho de 2022 (fl. 707 dos autos do mandado de segurança coletivo).

Com o trânsito em julgado, os ora agravantes iniciaram o cumprimento individual da sentença coletiva. Todavia, o Juízo de origem indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que, tratando-se de mandado de segurança, incidem as disposições do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como os entendimentos sumulados nos enunciados 512 do STF e 105 do STJ, que vedam a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nessas hipóteses.

Contudo, não assiste razão à decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.648.238/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973),

firmou entendimento no sentido de que é admissível o arbitramento de honorários de sucumbência em favor do advogado no cumprimento de sentença individual fundado em título executivo judicial oriundo de ação coletiva, **ainda que a ação coletiva tenha sido ajuizada sob a forma de mandado de segurança.**

Com fundamento nesse entendimento, há precedentes da Corte que reconhecem a possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando o cumprimento de sentença decorre de decisão proferida em mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido, confira-se:

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - **Esta Corte firmou orientação afirmando serem devidos honorários advocatícios em execução individual originária**

de mandado de segurança coletivo. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.929.267/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2022.) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. **É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança.** Inteligência da Súmula 345/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018. 2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 933.746/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 31/10/2018.) destaquei

Verifica-se que, no presente caso, o cumprimento de sentença tem origem em decisão transitada em julgado proferida em mandado de segurança coletivo, sendo promovido de forma individual pelos agravantes, sem que tenha havido impugnação por parte da executada. Tal circunstância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, **não obsta o arbitramento de honorários advocatícios**, tendo em vista o efetivo trabalho desempenhado na fase executiva.

Outrossim, incide à hipótese a Súmula nº 345 do Superior

Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“São devidos honorários advocatícios na ação de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não tenha havido impugnação.”*

Nesse sentido, este E. Tribunal tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010637-12.2004.8.26.0053 – **Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo – Cabimento** – Observância ao julgamento do mérito do REsp nº 1.648.498 - Tema nº 973 do C. STJ, segundo o qual "O art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" – Arbitramento de honorários em favor do patrono dos exequentes a teor da Súmula nº 345 do C. STJ – Honorários recursais fixados – Decisão agravada reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082441-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) destaquei

Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. **Execução individual apresentada pelos associados da impetrante, almejando a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva. Cabimento da verba honorária postulada. Procedimento pelo qual será inaugurada discussão da nova relação jurídica**, existência e liquidez do suposto crédito decorrente do título

exequendo. Entendimento consolidado na Súmula 345, STJ e em Recurso Repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Tema 973). Direito aos honorários advocatícios, independentemente de exigência de apresentação de procuração individual, como pressuposto ao recebimento verba sucumbencial. Tese firmada em Repercussão Geral (RE 573.232/SC, Tema 82). Decisão reformada em parte. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029482-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Irresignação da executada contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que, em cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, fixou honorários sucumbenciais para a fase executiva, sob o argumento de que nessa fase não mais incide a vedação de arbitramento de honorários advocatícios em ações mandamentais – Pretensão de reforma – Impossibilidade – A despeito da vedação disposta no art. 25 da 25, da LF nº 12.016/2009, **trata-se, na hipótese, de cumprimento individual de sentença advindo de mandado de segurança coletivo**, no qual se reconheceu o direito dos professores do magistério do Estado de São Paulo à extensão aos seus associados inativos da Gratificação por trabalho Educacional – GTE (Lei Complementar Estadual nº 874/00) – **Hipótese em que se admite a fixação de honorários sucumbenciais** – Entendimento consolidado pelo c. STJ na Súmula nº 345, segundo a qual "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" – Compatibilidade do entendimento com a regra prevista no art. 85, §7º, do CPC, consoante decidido pelo c. STJ no julgamento do Tema nº 973, tendo firmado a seguinte tese: "O art. 85, §

7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" – Precedentes desta Corte – Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001946-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023) destaquei

Dessa forma, com fundamento no julgamento do mérito do Tema nº 973 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos exequentes, ora agravantes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *"para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator